



Processo nº 2023.03.20.001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.20.001/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LIZ EMPREENDIMENTOS

## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 2023.03.20.001/2023, interposto pela empresa **LIZ EMPREENDIMENTOS**.

## DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando, em suma, que o instrumento convocatório tem critérios excessivamente restritivos ou ilegais. Argumenta que não há justificativa para as parcelas de maior relevância e limites de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica profissional estariam em desconformidade com o preconizado por lei, restringindo o caráter competitivo do certame.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

4.2.3.2- *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(ais) técnico - ENGENHEIRO CIVIL, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior(es) relevância e/ou maior valor significativo seja(m):*

(...)

*B.Capacidade Técnico-profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido*



pelos respectivos Conselhos, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP. = 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	14.000,00		7.000,00
2	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	M2	15.000,00		7.500,00
3	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4	M2	31.000,00		15.500,00
4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF. 10/2022	M2	14.000,00		7.000,00
5	RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA COM 50% NOVA	M2	15.000,00		7.500,00
6	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 12/2019	M2	870,00		335,00
7	LATEX DUAS DEMÃOIS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00		15.000,00
8	LATEX DUAS DEMÃOIS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	30.000,00		15.000,00
9	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO POLIDO - ESP. 10 CM	M2	3.500,00		1.750,00

A capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas.

Alega o impugnante que as exigências conforme dispostas no instrumento convocatório estariam em desconformidade com a legislação aplicável à matéria.

Uma vez que a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo é inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, fora solicitada manifestação do setor de engenharia, que se posicionou nos termos a seguir:

*Nessa trilha, assevera-se que as parcelas de relevância técnica e de valor significativo definidas na Concorrência (itens "4.2.3.5"; A e B) estão compatíveis e foram idealizados/concebidos de acordo com os parâmetros da faixa "A" e da "Curva ABC" de Engenharia, enquanto ferramenta*



gerencial de obras e devidamente aceito pelos órgãos de controle.

ITEM B: Quanto a exigência das parcelas de relevância técnica e de valor significativo da capacidade técnica profissional, devemos limitar-se apenas as exigências dessas parcelas excluindo assim a exigência de quantidades mínimas conforme justificado no parágrafo anterior.

Tais evidências visam resguardar a efetividade e conclusão do objeto licitado, buscando garantir o interesse público com a otimização de chances de que a empresa vencedora do certame efetivamente possua condições de conduzir o objeto. (grifo)

Nesse sentido, impera destacar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei N° 8.666/93, que orienta este certame.

Destaque-se que a definição das exigências editalícias se relaciona com a discricionariedade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos na legislação, pois estes critérios não estão definidos em lei. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrita no inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações, vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitada por se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.<sup>1</sup>

Por tais razões, as definições dispostas no edital estão dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Boa Viagem, sendo exigida comprovação de qualificação técnico-profissional, de acordo com as parcelas que representam relevância técnica diante do objeto, bem como de valor significativo, conforme critério destacado pelo setor de engenharia em seu parecer, que passa a integrar o instrumento convocatório em referência.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



Nesse ponto, impera esclarecer que a exigência editalícia de quantitativo mínimo na atestação profissional é matéria já pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, sendo certo que a interpretação conferida à matéria é de que é possível sua imposição, desde que justificada, em conformidade com o precedente adiante em destaque:

**Acórdão nº3.070/2013- Plenário**

*2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.*

No caso em apreço, no entanto, em conformidade com o parecer exarado pelo setor competente, não se faz indispensável a imposição dos quantitativos mínimos ao profissional, motivo pelo qual a exigência será excluída, mantendo-se porém, os demais termos da exigência posta.

Por fim, impera destacar que o edital exige a comprovação de qualificação técnica de modo que seja comprovada em termos de experiência em serviços de "características semelhantes às do objeto do edital", nos exatos termos do instrumento convocatório, e realizadas em face das parcelas de maior relevância discriminadas, pelo que é impertinente a exposição da impugnante no que se refere à inviabilidade de exigir comprovação relacionada a serviço idêntico, quando o próprio edital fala em "características semelhantes", devendo deixar-se observado, porém, que a compatibilidade e qualidade são fatores para a análise de cumprimento, em face do próprio dispositivo legal (art 30, inciso II, da Lei Nº 8.666/93, já colacionado).



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**



## DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **LIZ EMPREENDIMENTOS**, modificando-se o instrumento convocatório para afastar a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnico-profissional.

Boa Viagem - CE, 20 de abril de 2023.

